



**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 40/2025/PMJ**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 26/2025/PMJ**

**PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise, pela Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar nº. 425/2021 e Lei Complementar nº. 387/2019, do Processo Licitatório nº 40/2025/PMJ, Dispensa de Licitação nº 26/2025/PMJ, encaminhado através do Processo Betha Compras nº 40/2025.

O processo encontra-se instruído com solicitação de abertura de procedimento de dispensa de licitação, da Secretaria Municipal de Educação, por meio do Termo de Referência nº 41b/2024/SME, datado em 04/02/2025.

Referido Processo Licitatório possui como objeto a a dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar, em atendimento ao PNAE, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 e das Resoluções CD/FNDE nº 06/2020 e nº 20/2020, constando como contratados: a) RICARDO AYRTON PILGER, CPF 022.128.499-07, estabelecido na Linha Santa Clara, KM 7, interior do Município de Joaçaba/SC e SERGIO MARCOS ZANCANARO, inscrito no CPF nº 698.892.019-68, estabelecido na Linha Santa Clara Km 7, interior do Município de Joaçaba/SC; b) COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL FAMILIAR DA REGIÃO COLONIAL DO MEIO OESTE – COPAFAM, inscrita no CNPJ nº 07.077.161/0001-22, estabelecida na Linha Km 20, s/n, interior do Município de Joaçaba/SC; c) COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL, inscrita no CNPJ nº 12.720.069/0001-24, estabelecida na Rua Montevideo, nº 2119-E, Bairro Passo dos Fortes, Chapecó/SC; d) COOPERATIVA DE PEQUENOS AGRICULTORES DE VIDEIRA E IOMERÊ – COPAVIDI, inscrita no CNPJ nº 08.971.433/0001-04, com sede na Rua Sem Domin / Desm. Zarpelon, s/n, Bairro Santa Gema, Videira/SC.

Ainda, a minuta de Dispensa de Licitação, tem como justificativa:

**Os motivos e as necessidades da presente contratação se encontram devidamente**



**justificadas no Documento de Formalização da Demanda (DFD), demonstrando o interesse público e/ou a devida vantagem técnica/econômica, bem como no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que apresenta a análise da solução proposta, relatando os resultados esperados pela Administração. Ambos os documentos, que fundamentam a escolha do objeto e a viabilidade da contratação, estão em apêndice a este Termo de Referência, conforme exigido pela Lei Federal nº 14.133/21, e contemplam os motivos e necessidades que ensejam a contratação.**  
(grifo nosso)

Foram anexados ao processo, comprovante de habilitação, justificativa de dispensa, justificativa do preço, razão da escolha do contratado, termo de referência, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, orçamentos, solicitação de compra, parecer contábil, parecer jurídico.

**O parecer contábil informou que o saldo da dotação encontra-se suficiente e já foi bloqueado.**

**O parecer jurídico destacou que observando-se a legalidade do procedimento, bem como o preenchimento dos requisitos legais, sugerindo o prosseguimento do feito.**

O valor total da presente contratação é de R\$ 545.498,50 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

A vigência da contratação será pelo período de 12 meses.

É o relatório.

## ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei de Licitações nº 14.133/2021– Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Sobre os procedimentos a serem adotados nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, a legislação geral possibilita os entes federativos a estabelecerem regulamentação específica, sempre obedecendo aos preceitos gerais da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Desta forma, importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar nº. 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:

Art.1º Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.**

[...]

Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle**:

I - **Prévio e/ou Preventivo**: aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

Ainda, o artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº. 387/2019, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

Art. 14. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **compete**:

[...]

**IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações;** (grifo nosso)

No caso em tela, tem-se o objetivo da contratação de alimentos escolares oriundos da agricultura familiar por meio de habilitação em prévia chamada pública, sendo o procedimento administrativo adequado conforme estabelece a Lei Federal nº. 11.947/2009.

A Lei nº. 11.947/2009, no artigo 14 disciplina a possibilidade de aquisições governamentais e contratações públicas sob uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 75 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros



alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

**§ 1º. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifo nosso)**

Com base no referido dispositivo legal, tem-se no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser **realizadas por meio de licitação dispensável e as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável, bem como que a aquisição dos produtos da Agricultura Familiar poderá ser realizada por meio da Chamada Pública, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório tradicional.**

Assim, **observou-se que a contratação possui fundamento legal para a sua contratação, excluindo a análise dos aspectos técnicos e a conveniência administrativa da contratação que fica a cargo do setor solicitante.**

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba, 11 de fevereiro de 2025.

**AUGUSTO ZAGONEL**

Secretário de Transparência, Controle e  
Gestão Pública

**JONATHAN MARTELLI**

Técnico de Administração - Controlador  
Interno